



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16905.720196/2013-21  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-005.730 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2018  
**Matéria** PENA DE PERDIMENTO  
**Embargante** LOGANTECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/07/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA, NÃO LOCALIZADA OU REVENDIDA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário infrações relativas à mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; puníveis com a pena de perdimento, que é substituída por multa igual ao valor aduaneiro da mercadoria importada caso tenha sido entregue a consumo, não seja localizada ou tenha sido revendida.

O legislador autorizou a utilização do preço constante da respectiva nota fiscal no cálculo da multa equivalente ao valor aduaneiro (100%).

A fiscalização assim procedeu, demonstrando os valores apurados em cinco tabelas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para rerratificar e integrar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Derouledé

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 24/09/2013, formalizando a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro (100%), no valor de R\$ 7.244.407,72.

Trata o presente processo de aplicação de penalidade pecuniária aos seguintes sujeitos passivos:

- LOGANTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 71.736.318/0001-83;
- AVIX COMERCIAL E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 17.163.117/0001-99; e
- DRAP 192 SERVIÇOS DE APOIO E COBRANÇA LTDA. - ME', CNPJ nº 13.117.731/0001-63.

Também foram autuados solidariamente os seus administradores de fato:

- REINALDO BUSTO, CPF nº 676.899.228-72;
- VANESSA ORLANDO BUSTO DOS SANTOS, CPF nº 228.463.998-40;
- MAXLANDE FARIAS DOS SANTOS, CPF nº 218.514.788-92; e
- DENILSON MOREIRA VINHAS, CPF nº 073.175.058-62.

E seus administradores de direito:

- JOSE LANDES FERREIRA MOTA, CPF nº 054.449.868-25; e
- VICENTE PAULO LINDOVINO, CPF nº 163.720.408-67.

As infrações foram capituladas nos artigos 87, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (Lei do Imposto de Consumo, posteriormente denominado Imposto sobre Produtos Industrializados) e 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (instituidor do Imposto de Importação) combinado com inciso IV do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, penalidades estas aplicadas na forma do §3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976(multa isolada).

A ação fiscal deflagrada pela DIREP/8<sup>3</sup> RF, no dia 24 de julho de 2013, tendo como sujeito passivo a 'LOGANTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI', CNPJ nº 71.736.318/0001-83, e eventualmente, no curso da mesma ação, a 'AVIX COMERCIAL E INFORMÁTICA EIRELI', CNPJ nº 17.163.117/0001-99, deu-

se no bojo de ação conjunta com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Justiça Federal, em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP. A apreensão autorizada pelo mandamus referia-se especialmente a 'documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados (...) restringindo-se a medida àqueles relativos às trocas comerciais suspeitas que possam configurar infração à legislação do IPI e dar ensejo à aplicação de pena de perdimento'.

Toma-se por referência o Relatório constante do Acórdão prolatado na primeira instância, às folhas 2.145 a 2.152 do processo digital:

*Depreende-se da descrição dos fatos (fls. 5 a 24) que o crédito tributário em apreço decorre de investigação iniciada no âmbito da denominada “Operação Frigidus” (17/04/2013), procedimento que resultou na constatação de que a interessada realizou operações de importação mediante a entrada clandestina de bens fruto de descaminho no montante apurado e tentou-se atribuir legitimidade a esses bens pela emissão de notas fiscais de empresas que não existem e/ou jamais importaram ou adquiriram regularmente esses bens.*

*As empresas fornecedoras não apresentavam documentos fiscais de entrada de mercadorias, entretanto, emitiam notas fiscais de saída e ainda não estavam estabelecidas nos endereços informados ao Fisco.*

*Concluiu-se que tratava-se de grupo econômico com confusão gerencial e patrimonial entre os seus integrantes e as empresas utilizadas, com elementos de falsidade ideológica na constituição e gestão das empresas.*

*A ação fiscal foi deflagrada pela DIREP/8ª RF, no dia 24/07/2013, e teve como sujeito passivo a LOGANTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 71.736.318/0001-83, e eventualmente, no curso da mesma ação, a AVIX COMERCIAL E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 17.163.117/0001-99, e decorreu de ação conjunta com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Justiça Federal, em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão - MBA expedido pela 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP.*

*A representação para expedição do Mandado Judicial, lavrada pela Receita Federal do Brasil, apreciada pela PGFN, foi, por sua vez, motivada pelo Relatório de Pesquisa e Investigação nº 07/2013 (documento protegido por sigilo fiscal), lavrado pela Divisão de Repressão ao Contrabando e ao Descaminho da SRRF/8ª RF.*

*Neste relatório, no qual a LOGANTECH era apontada como destinatária de produtos importados em notas fiscais emitidas por firmas que não possuíam as correspondentes notas de entrada (a saber: SANTANA DISTRIBUIDORA, DIGIWORK, OVERBOOK, EVERBLUE E AUGIMET), tampouco estavam estabelecidas nos endereços informados ao Fisco. Em diligência inicial ao endereço da LOGANTECH (um dos cinco alvos da*

*Operação Frigidus), a empresa não foi encontrada no endereço informado nos cadastros da RFB. Em consultas posteriores ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), verificou-se que havia se estabelecido em domicílio diverso, qual seja, Rua Timboré, nº 239 - em relação ao qual se requereu a expedição de MBA.*

*Realizadas as investigações, mediante a coleta de diversos documentos e informações de interesse fiscal, bem como depoimentos das pessoas envolvidas, a fiscalização relatou vários fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração em causa:*

*Uma vez no endereço prescrito no Mandado, a equipe da RFB foi recebida pela Sra. VANESSA, que informou exercer atividades financeiras da empresa AVIX, (o endereço da AVIX, nos cadastros da RFB, correspondia ao diligenciado). Quando questionada em relação à empresa LOGANTECH, a Sra. VANESSA informou que só responderia a tais perguntas na presença de seu advogado - inobstante, mesmo na presença dele não alterou seu posicionamento, optando por permanecer em silêncio.*

*À falta de respostas dos funcionários aos questionamentos a eles dirigidos pela fiscalização, os documentos em papel encontrados em diversas dependências da AVIX revelaram confusão patrimonial e gerencial entre esta e a LOGANTECH. Tais documentos consistiam em Notas Fiscais relativas a operações com outras empresas que não a AVIX; Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DTCF) da LOGANTECH; Relações de estoque da AVIX (fls. 148/149) e LOGANTECH (fls. 150/155), Notas fiscais emitidas pela DIGIWORK - firma inexistente de fato, a qual também é 'fornecedora' da LOGANTECH; e Talões de Cheque em branco, da empresa LOGANTECH, na mesa da Sra. VANESSA.*

*A fiscalização concluiu que a AVIX já aparentava ser 'sucessora' da LOGANTECH, haja vista indícios levantados na diligência, como relação de fornecedores, no qual constam, manuscritos, dizeres de mudança de LOGANTECH para AVIX e comparação entre os valores totais de entradas de mercadorias nas empresas, discriminados mensalmente (gráfico às fls. 662).*

*- No segundo andar do estabelecimento, em sala de destaque em relação ao ambiente, encontrava-se mesa, sem computador, que segundo os funcionários era do Sr. DENILSON. Sugerindo que este não estava no local e empregava equipamento portátil (como os Sr. REINALDO e Sra. VANESSA) diferentemente dos demais funcionários da empresa.*

*- As mercadorias informadas nas notas fiscais emitidas por firmas*

*inexistentes, objeto de diligências pormenorizadas no retrocitado RPI nº 07/2013, mormente projetores, não foram encontradas no endereço do cumprimento do MBA.*

*Na fiscalização procedida no estoque da empresa, identificaram-se apenas mercadorias acompanhadas de notas fiscais de*

*importadoras habilitadas para operação no comércio exterior, sugerindo a possibilidade da existência de um depósito clandestino mantido pela AVIX/LOGANTECH.*

*Apenas uma quantidade modesta de discos rígidos, memórias e placas USB, acompanhados por nota fiscal de firma inexistente de fato (DIGIWORK - ver RPI nº 07/2013) foi encontrada no estoque da AVIX/LOGANTECH, sendo objeto de retenção mediante Termo próprio, permanecendo em aberto a questão quanto à real localização dos projetores e câmeras digitais constantes de notas fiscais e na Relação de Estoque supra citada.*

*em uma dependência da AVIX/LOGANTECH, que aparentava ser da pessoa de hierarquia elevada na empresa, encontraram-se, sobre a mesa, diversos orçamentos de produtos eletrônicos, com seus respectivos preços em dólares acompanhados dos correspondentes valores em reais, bem como faturas, tudo em idioma castelhano. Diversos desses orçamentos ('presupuestos') haviam sido emitidos por 'ADVANCE INFORMATICA' - empresa varejista de eletrônicos estabelecida em Ciudad Del Este/Paraguay (site: 'www.novaadvance.com.br'), e tinham como destinatário o Sr. REINALDO, o usuário da sala. Em sua página, a ADVANCE informa não realizar entregas em território brasileiro (o que só se aplica, ao que tudo indica, ao cliente comum). Não sendo a AVIX, nem a LOGANTECH, importadoras habilitadas a operarem no comércio exterior, configurava-se a possibilidade de importarem clandestinamente mercadorias, à revelia de qualquer controle tributário/aduaneiro.*

*Em análise ao disco rígido do computador à mesa do Sr. REINALDO, detectaram-se arquivos magnéticos contendo históricos de conversas efetuadas através do software de comunicação instantânea. Nesses arquivos, verificam-se freqüentes contatos do Sr. REINALDO com dois funcionários da empresa ADVANCE.*

*As poucas mercadorias vinculadas à documentação fiscal inidônea emitidas pela DIGIWORK em favor da AVIX foram objeto de procedimento próprio, no valor de R\$ 3.817,06. Não havendo mais mercadorias disponíveis às quais se aplicar a pena de perdimento, dado que, exclusive as poucas supramencionadas, apenas aquelas regulares, amparadas por notas fiscais emitidas por importadoras habilitadas, foram encontradas na sede da LOGANTECH/AVIX (havendo forte suspeita, portanto, da manutenção de um depósito clandestino, reforçada por depoimento do ex funcionário Diego Tibaes Novo), cumpre ao Fisco Federal estimar o valor dos produtos aos quais se aplicaria a pena de perdimento.*

*A determinação do valor aduaneiro obedece aos critérios estabelecidos no Artigo VII do tratado internacional denominado 'GATT' (General Agreement on Trade and Tariffs), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94. O primeiro critério a ser empregado na sua obtenção é o do 'valor da transação';*

- Cotejando-se o valor negociado dos projetores marca Epson modelo S- 12, referido em diálogo às folhas 9/11, àquele que consta nas notas fiscais eletrônicas contemporâneas ao diálogo, notou-se que os valores se aproximavam bastante, com diferença de poucos pontos percentuais, a qual se atribuiu, provavelmente, à prestação do serviço de emissão de nota inidônea. Isto posto, considerou-se o valor das notas fiscais emitidas pelas firmas inexistentes de fato (SANTANA, DIGIWORK, AUGIMET, EVERBLUE e OVERBOOK), conforme abaixo sintetizado, cujos extratos das planilhas de apuração geradas a partir dos dados constantes do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) encontram-se no anexo do presente Auto:

Digiwork	R\$ 2.324.167,00
Santana	R\$ 3.246.730,66
Augimet	R\$ 1.392.610,89
Everblue	R\$ 103.556,50
Overbook	R\$ 181.159,73
Soma	R\$ 7.248.224,78
Perd. Físico	R\$ 3.817,06 (valor subtraído)
<b>Total</b>	<b>R\$ 7.244.407,72</b>

Dessa maneira o valor total a ser aplicada a multa positivada no §3º do

artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 é de R\$ 7.248.224,78 - R\$ 3.817,06 = R\$ 7.244.407,72.

Ocorre fraude e simulação com relação aos reais proprietários das

empresas LOGANTECH e AVIX, sendo o Sr. DENILSON e o Sr. REINALDO os reais proprietários, empregando Vicente Paulo (segurança) e José Landes (técnico de informática).

A Sra. VANESSA realizava a gestão financeira da organização, o Sr. DENILSON e o Sr. REINALDO trabalhavam no local assumindo as decisões gerenciais das empresas sem estarem sequer na folha de pagamento das empresas.

Analisando a dinâmica (incompatível com a prática no mercado) das Notas Fiscais da DRAP em consonância com a presença de seus sócios na

LOGANTECH/AVIX e funcionário da DRAP (AFONSO CIANFRONE) nas dependências da LOGANTECH/AVIX, fica evidente que o Sr. DENILSON e o Sr. REINALDO criaram a DRAP para simular serviços prestados para a LOGANTECH e AVIX gerando fluxo financeiro destas para aquela, lavando recursos da LOGANTECH/AVIX. A DRAP sequer existe em seu endereço cadastral.

Vicente Paulo e José Landes, que aparentemente poderiam até ser apenas vítimas, pois não apresentam capacidade ou movimentação financeira para serem proprietários das

*empresas, participam efetivamente da organização criminosa, inclusive abstendo-se de cooperar com as investigações.*

*O Sr. DENILSON é sócio do Sr. REINALDO na empresa DRAP. Na diligência do dia 24/07/13, reteve-se farta documentação da DRAP na sede da LOGANTECH/AVIX, principalmente notas fiscais de supostos serviços de telemarketing prestados pela DRAP à LOGANTECH.*

*- Quantos aos sócios de direito da LOGANTECH/AVIX, sua responsabilidade pessoal pelos mesmos atos se configura, haja vista que:*

*1. Não participam da administração das empresas de que são sócios, exceção feita a assinatura formal de documentos, uma vez que não foram encontrados na sede da LOGANTECH/AVIX ao dia da diligência, não possuíam mesa ou estação de trabalho, não eram interlocutores do Sr. REINALDO em qualquer conversa e sequer eram citados nessas conversas como alguém que possuísse alguma função na empresa, por mais subalterna que fosse; ou seja, em larga medida, não são gestores, muito menos proprietários das empresas.*

*2. Conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da LOGANTECH, o Sr. Vicente recebeu, em 2012, rendimentos de, em média, R\$ 966,04 mensais, ao passo que o Sr. José Landes percebeu um montante de R\$ 3.000,00 mensais; tais dados estavam consistentes com aqueles declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). São valores irrisórios comparados aos que as empresas AVIX/LOGANTECH movimentam: em declaração ao Banco Itaú, a LOGANTECH informa um faturamento de mais de 11 milhões de reais entre julho de 2011 e junho de 2012; as duas empresas, somadas, adquiriram mais de 12 milhões de reais em mercadorias nos últimos 12 meses, encerrados em 31 de julho.*

*A responsabilização de todas as pessoas físicas arroladas é evidente, pois nos termos dos 135, II e III, do CTN, o Sr. REINALDO, o Sr. DENILSON e a Sra. VANESSA tomam as decisões gerenciais das empresas, sequer estando na folha de pagamento delas, muito menos na condição de gestores ou sócios. Essa responsabilidade é reforçada pelos excertos positivados nos art. 136 e 137 do CTN.*

*Já a responsabilidade de José Landes e Vicente Paulo se dá nos termos do artigo 149, VII do CTN, pois resta evidente que contribuíram com a simulação e dela se beneficiaram.*

*- O caso em questão apresenta confusão patrimonial, fraude, simulação, desvio de personalidade, uma verdadeira fatura de abusos e irregularidades.*

*Considerando as provas coletadas e o disposto no artigo 689, incisos VI, X e XI do Decreto nº 6.759/09, conclui que restou aperfeiçoada a conduta que dá ensejo à aplicação da pena de perdimento, contudo em razão da não localização das*

*mercadorias, terem sido consumidas ou revendidas, a penalidade restou convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.*

*Também foi formalizada a devida Representação Fiscal para Fins Penais, conforme determina a Portaria RFB nº 2439/2010, considerando que foram identificados atos e fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, bem como descaminho e outros crimes tipificados no Código Penal, conforme processo nº 16905.720197/2013-76.*

*Às fls 69 a 74, os Termos de intimação foram feitas concomitantemente à AVIX e LOGANTECH.*

*Às fls 75 a 79, Intimações para Jose Landes - agendamento para abertura de volumes.*

*Às fls 80, consta depoimento de Jose Landes que é sócio proprietário da LOGANTECH e de que a empresa está em processo de fechamento. Neste depoimento diz que desconhece a empresa AVIX bem como o fato de que ex-funcionários da LOGANTECH trabalham hoje para a AVIX. Se recusou a informar se existe algum depósito de mercadorias da empresa.*

*Às fls 87 a 92, o ex-funcionário da LOGANTECH, o Sr. Diego Tibaes Novo, apontou o Sr. REINALDO Busto como dono da empresa e responsável pela sua contratação e o Sr. Jose Landes como sócio e administrador. Informou que a LOGANTECH mudou-se para a Rua Timboré, nº 239, Jabaquara, São Paulo, possivelmente em março de 2013. Disse ainda que suspeitava do funcionamento de um depósito de mercadorias importadas irregularmente e frequentemente presenciava movimentação de cargas referentes a projetores vindos do Paraguai, entre outras mercadorias.*

*Às fls. 114 e-mail da Sra. VANESSA - LOGANTECH informando à M2 Informatica sobre a mudança de endereço para a rua Timboré, 239 - Vila Oriental.*

*Às fls 148 a 155 inventário de estoque da AVIX de 23/07/2013.*

*Às fls 156 a 165 orçamentos da ADVANCE.*

*Notas fiscais eletrônicas do município de São Paulo de prestação de serviços da DRAP à LOGANTECH às fls 166 a 170 (serviços de telemarketing).*

*Às fls 178 cheques de Vicente Paulo Lindovino em nome da AVIX.*

*Às fls. 208 a 216 laudo de análise de documentos (Direp/ERA4 nº 2607\_101/2013) digitais .*

*Salários às fls. 229, onde consta a Sra. VANESSA com funcionária da DRAP.*

*Declaração de solidariedade às fls. 231 onde a LOGANTECH se declara solidária aos pagamentos a serem efetuados pela AVIX à empresa Franco Comércio e representações Ltda.*

*Depois de devidamente cientificados do lançamento efetuado (folhas 664 a 680), somente os sujeitos passivos LOGANTECH e AVIX apresentaram impugnações.*

*O sujeito passivo **LOGANTECH** apresentou a impugnação de folhas 685 a 696, alegando que:*

*a prática de descaminho não restou configurada, na medida em que as relações comerciais entre a Impugnante e as empresas consideradas chamadas de inexistentes pela Fiscalização (Santana, Overbook, Everblue e Augimet) efetivamente ocorreram em mercado nacional. Se não há importação, não pode haver descaminho/perdimento.*

*- tanto tais fornecedores não são relevantes para a operação da Impugnante como a Impugnante não é relevante para tais fornecedores.*

*- as mercadorias foram adquiridas no mercado nacional de empresas vendedoras cujos cadastros oficiais (inscrições estadual e federal) estavam plenamente ativos à época das aquisições.*

*- tudo que estava ao alcance da Impugnante foi feito para certificar-se da existência da empresa fornecedora e da sua regularidade. A autuada agiu com **boa-fé**; pois consultou a regularidade de seu fornecedor; efetuou o pagamento pelas mercadorias; as mercadorias foram recebidas; as operações foram regularmente registradas na contabilidade. O fato de o fornecedor ter alguma irregularidade não pode implicar a responsabilização do comprador.*

*- qualquer outra venda que não envolveu a Impugnante e que não possuir a respectiva entrada no fornecedor comprova, definitivamente, que não foi a Impugnante que realizou a importação, mas sim o fornecedor, a quem deveria ser imputada a responsabilidade pela suposta fraude. Em razão disso, visando desconstituir a alegação de que a autuada faria parte de uma organização criminosa, postula-se pela juntada e pela abertura de vista para análise por esta Delegacia de todos os registros de saída de mercadorias das empresas com as quais a Autuada manteve relações comerciais e que foram desconsideradas (livros registro de saída ou relatório SPED de todas as operações com as mais variadas empresas no período).*

*- nunca houve qualquer operação entre a Impugnante e a Digiwork. Isso é apontado na própria autuação, sendo certo que todas as compras originaram-se da co-Atuada AVIX, cujo relacionamento comercial não admite a responsabilidade da Impugnante.*

*- em virtude das relações comerciais existentes entre a Impugnante e empresa AVIX, a qual também atua no ramo de informática, firmou-se uma parceria comercial entre tais empresas para que a Impugnante continuasse prestando RMA para os serviços e produtos já comercializados anteriormente.*

*RMA corresponde a um serviço onde o dono de um produto envia o material defeituoso para o fornecedor, de forma a obter uma reparação do produto ou um novo. Em razão disso, a Impugnante passou a aproveitar o espaço e os recursos de sua parceira comercial para prestar os serviços relacionados, exclusivamente, à prática RMA em relação às mercadorias já comercializadas. Desde modo, fica afastada a suposta confusão patrimonial e gerencial entre as empresas LOGANTECH e AVIX.*

*- a Autuada não participa da gestão da empresa DRAP. O serviço prestado pela empresa em questão refere-se, exclusivamente, à venda e representação dos produtos disponibilizados pela Autuada. A relação existente entre as empresas consiste em uma parceria comercial, por meio da qual, a última oferece suporte de vendas aos produtos e serviços prestados pela Autuada. Desse modo, para a prestação de tal serviço, faz-se necessário que a referida empresa tenha amplo acesso às informações relacionadas aos produtos e serviços oferecidos pela Impugnante.*

*Requer-se:*

*a) a juntada de novos documentos em 15 (quinze) dias, haja vista a dificuldade em sua obtenção, pela dependência de terceiros, ou mesmo pelo curto espaço de tempo para a elaboração da defesa haja vista que a intimação ocorreu antes mesmo da restituição dos documentos em poder da Fiscalização;*

*a juntada aos autos, por parte desta repartição, dos livros registro de saída e/ou dos relatórios SPED de todas as vendas realizadas pelas empresas fornecedoras mencionadas no auto de infração e nessa defesa, no período referente à autuação. Documentos estes cuja obtenção pela Impugnante é impossibilitada pela falta de lei que autorize a requisição por ela diretamente às empresas e cuja análise é indispensável a defesa dantes apresentada;*

*insubsistência da autuação e, conseqüentemente, cancelando-se integralmente o auto de infração e, imposição de multa que ora se impugna sejam todas as intimações e notificações procedidas em nome do patrono da Autuada.*

*O sujeito passivo AVIX apresentou a impugnação de folhas 1842 a 1853, alegando os mesmos itens do sujeito passivo LOGANTECH. Porém, diferente da LOGANTECH, alega que nunca houve qualquer operação entre ela e as fornecedoras Augimet e Everblue.*

Em 22 de abril de 2015, através do **Acórdão nº 07-37.076**, a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis/SC por unanimidade de votos, **JULGOU IMPROCEDENTES** as impugnações apresentadas.

Entendeu a Turma que entre os diversos documentos acostados aos autos pela fiscalização, os exemplos acima citados dão a exata dimensão dos atos praticados pelas interessadas e, demonstram de modo objetivo que, contrariamente ao alegado em sua peça de defesa, a interessada não agiu de boa-fé, nem foi vítima do interesse de importadores inescrupulosos. A interessada atuou ativamente para que as fraudes relatadas pela fiscalização

pudessem ser realizadas. As interessadas tinham pleno conhecimento de que as mercadorias vinham do exterior, eram “esquentadas” mediante a emissão de notas fiscais - sem o registro das respectivas declarações de importação, e então, com base nestas notas eram remetidas para entrada em suas empresas.

Sobre tais fatos, devidamente descritos nos autos, as interessadas nada apresentam, nada explicam, apenas limitam-se a afirmar que realizaram compras no mercado interno e que agiram dentro da lei.

O conjunto de indícios e provas acostados aos autos apontam para conclusão diversa.

Os documentos acostados aos autos, em especial as mensagens eletrônicas anexadas em razão da execução dos mandados de busca e apreensão realizados no curso do procedimento policial e fiscal demonstram que as interessadas, contrariamente ao defendido nas impugnações, tinham pleno conhecimento das irregularidades praticadas e que, as empresas utilizadas para emissão dos documentos fiscais para amparar a introdução clandestina, eram usadas para a prática irregular com vistas a acobertar mercadorias trazidas do exterior especificamente para as interessadas.

Assim, a única explicação existente para tal conduta deliberadamente praticada pelas interessadas é o interesse em satisfazer compras realizadas no exterior, de fornecedores estrangeiros. Vale dizer, as transferências bancárias em contas de fornecedores representam compras, operações financeiras relacionadas a operações de importação realizadas à margem dos controles cambial e aduaneiro.

Não se pode ter por boa-fé a aventada hipótese de compras de fornecedor no mercado interno atreladas a pagamentos de fornecedores no exterior.

As impugnantes alegam ainda que inexistente confusão patrimonial e gerencial entre elas, e entre elas e a empresa DRAP.

Porém ficou demonstrado nos autos que a empresa AVIX sucedeu informalmente a empresa LOGANTECH. Ao se proceder a busca e apreensão no endereço da LOGANTECH constante no SPED, uma vez que não foi encontrada no endereço de cadastro da RFB, o que se encontrou na realidade foi a continuidade da LOGANTECH nas atividades e nos gestores da empresa AVIX. Ou seja, ambas as empresas possuíam o mesmo endereço, além de mesmo sócio de fato, o Sr. REINALDO. Documentos e notas fiscais de operações da LOGANTECH, relações de estoque da LOGANTECH e da AVIX e talões de cheque em branco da empresa LOGANTECH encontrados na mesa da Sra. VANESSA também indicam a confusão patrimonial e gerencial das duas empresas.

Reforçam os indícios de que houve a sucessão informal entre as empresas LOGANTECH e a AVIX a transferência do servidor (computador principal) de utilização da LOGANTECH para o endereço onde é a sede da AVIX. Inclusive, segundo o laudo pericial às folhas 212, permaneceu em uso o sistema da LOGANTECH enquanto ela já não mais funcionava e se iniciavam as atividades da AVIX (fls. 266 a 269). Também segundo o referido laudo, em mensagem da caixa de entrada em arquivo localizado no HD denominado "REINALDO" há menção expressa de que a LOGANTECH está instalada no mesmo endereço onde é a sede da AVIX (fls. 270). Até mesmo os próprios gestores da LOGANTECH/AVIX apontaram de forma expressa que a AVIX seria a sucessora da LOGANTECH (fls. 271).

A empresa LOGANTECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI foi cientificada da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 07/05/2015 ( folhas 2.175).

A empresa AVIX COMERCIAL E INFORMÁTICA EIRELLI foi cientificada da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 12/05/2015 ( folhas 2.176).

O Sr. VICENTE PAULO LINDOVINO foi cientificado da decisão de primeira instância, via Edital, em 25/05/2015 ( folhas 2.179).

A empresa DRAP 192 SERVIÇOS DE APOIO E COBRANÇA LTDA-ME foi cientificada da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 17/06/2015 ( olhas 2.192).

O Sr. REINALDO BUSTO foi cientificado da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 16/06/2015 ( folhas 2.193).

O Sr. MAXLANDE FARIAS DOS SANTOS foi cientificado da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 16/06/2015 ( folhas 2.194).

A Sra. VANESSA ORLANDO BUSTO DOS SANTOS foi cientificada da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 17/06/2015 ( folhas 2.195).

Em 11 de junho de 2015, a empresa AVIX COMERCIAL E INFORMÁTICA EIRELLI ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO de folhas 2.221 a 2.238.

Foi alegado em síntese que:

- ✓ A prática de descaminho não restou configurada, na medida em que as relações comerciais entre a Recorrente e as empresas consideradas “inexistentes” no Auto de Infração, ocorreram em mercado nacional.
- ✓ A Recorrente adquiriu as mercadorias no mercado nacional de empresas vendedoras cujos cadastros oficiais estavam plenamente ativos à época das aquisições.
- ✓ Se não há importação como pode haver descaminho / perdimento?
- ✓ Inexiste confusão patrimonial entre a Recorrente e as empresas Logantech Comércio de Informática Eireli e Drap 192 Serviços de Apoio e Cobranças Ltda - tais empresas apenas possuem relacionamento comercial, conforme contratos anexos aos autos.
- ✓ Com devida à erudição dos agentes estatais que analisaram este feito administrativo, mas não é fato que a Autoridade Fazendária, na famigerada ânsia de autuar a Recorrente, olvidou-se de expor, de forma pormenorizada, a metodologia para constituir o crédito tributário.
- ✓ Sem essa exposição pormenorizada, toma-se evidente que a Recorrente tem a elaboração de sua defesa prejudicada, tendo em

vista que esta não sabe, repita-se, de maneira precisa, o racional de cálculo utilizados para se chegar ao valor devido de crédito tributário.

- ✓ Verifica-se a efetiva realização das operações com base no valor de mercado nacional por intermédio da documentação que já está anexa aos autos, composta, em especial, de (i) cópias das notas fiscais referentes às operações; (ii) comprovantes bancários de pagamentos; (iii) registros de entrada da Recorrente.
- ✓ A época das aquisições (período entre janeiro de 2012 e maio 2013), a Inscrição Estadual da empresa fornecedora estava vigente e a informação constante do cadastro eletrônico da Secretaria da Fazenda era de que se tratava de empresa habilitada para os atos de comércio.
- ✓ Não há como a Recorrente adivinhar que as empresas fornecedoras estavam envolvidas em um esquema fraudulento de importações de mercadorias do Paraguai, especialmente porque, os documentos emitidos por todos os órgãos fiscais, atestavam a regularidade das empresas.
- ✓ Consoante se extrai dos portais eletrônicos que foram anexados aos autos quando se apresentou a defesa, as referidas empresas comercializam produtos com diversos outros estabelecimentos, ou seja, tem uma vasta carteira de clientes.
- ✓ Ao comparar a quantidade de produtos negociados entre tais empresas e a ora Recorrente, não é difícil concluir que os valores adquiridos pela Recorrente não correspondem sequer a uma quantia denominada “pequena”.
- ✓ Na decisão recorrida, fixou-se o entendimento de que a empresa Logantech e a Recorrente são as mesmas pessoas, tendo em vista que uma é sucessora da outra no desenvolvimento da atividade empresarial.
- ✓ Equivoca-se a Autoridade Julgadora, pois consoante se extrai do contrato social da Recorrente, esta atua preponderantemente no comércio de equipamentos e prestação de serviços relacionados à informática.
- ✓ Na condição de prestadora de tal serviço, a Recorrente é obrigada a ficar à disposição de seus clientes para a realização de assistência técnica e ou troca/reparação dos produtos comercializados com defeito.
- ✓ Pois bem. Em meados desse ano, por dificuldades econômicas e financeiras, a ora Recorrente deixou de adquirir produtos de seus fornecedores e passou a se dedicar, exclusivamente, à prestação de serviço de RMA.

- ✓ O Acórdão da Delegacia de Julgamento, além de afirmar que haveria confusão patrimonial entre a Recorrente e a empresa Logantech Eireli, consignou que a ora Recorrente também participava da gestão da empresa DRAP 192 Serviços de Apoio de Cobrança Ltda.
- ✓ Em função disso, afirmou-se que a Recorrente arquitetou “engenhosa estrutura de lavagem de dinheiro por meio de outra empresa fictícia (DRAP) com uso de proprietários Laranjas (das EIRELPs), de maneira a dificultar a identificação dos reais administradores”.
- ✓ NADA MAIS EQUIVOCADO. Sobre tal ponto, vale esclarecer que serviço prestado pela empresa em questão se refere, exclusivamente, à venda e representação dos produtos disponibilizados pela Recorrente.
- ✓ Conforme se pode observar nos autos, está sendo exigido da Recorrente crédito tributário como se ela tivesse, de fato, realizado operações de importações de mercadorias.
- ✓ Entretanto, não há nos autos uma sequer prova de que Recorrente atravessou as fronteiras brasileiras com as mercadorias supostamente adquiridas no Paraguai.
- ✓ Isso porque, como bem afirmado pelo Delegado de Julgamento, as mercadorias eram fornecidas pela empresa Nova Advance, por meio das pessoas Cleide e Everaldo, às empresas fornecedoras da Recorrente.
- ✓ A empresa Nova Advance, ao que tudo indica, era quem fazia as importações do Paraguai e não as empresas fornecedoras da Recorrente, nem muito menos a Recorrente.
- ✓ Agora como a empresa Nova Advance realizava as operações de importações, infelizmente é impossível a Recorrente saber como elas eram operacionalizadas, especialmente porque não matinha nenhuma relação comercial com a Recorrente.
- ✓ A Recorrente apenas negociava os preços das mercadorias e somente isso! Na hora de fechar a compra das mercadorias, a Recorrente realizava negócios com as empresas Santana, Augiment, etc.
- ✓ Deve-se ressaltar que as Autoridades Fiscais não carregaram aos autos um prova documental, emitida por órgãos paraguaios, de que a empresa Nova Advance era formalmente constituída no Paraguai.
- ✓ Fato curioso é que a empresa Nova Advance, que o Auditor Fiscal diz ser estabelecida no Paraguai, não tem página na internet com o domínio “.com.py”, mas “.com.br”.
- ✓ Tal fato, sem a menor dúvida, indica que a empresa Nova Advance era quem, de fato, atravessava as fronteiras entre Paraguai e Brasil, assim realizando a importação das mercadorias.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja dado provimento integral ao presente recurso voluntário para se reconhecer:

- a) A INSUBSISTÊNCIA apontada no tópico preliminar, em razão dos fundamentos expostos;
- b) A NULIDADE por falta de explicação sobre a metodologia (racional de cálculo) utilizada na constituição do crédito tributário;
- c) A NULIDADE da acusação, determinando o cancelamento do Auto de Infração em comento, tendo em vista a falta de provas da ocorrência de dolo, fraude ou simulação;
- d) No mérito, seja dado total provimento ao recurso para cancelar o presente auto de infração, nos termos das razões expostas neste recurso voluntário.

Em 11 de junho de 2015, a empresa LOGANTECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO, de folhas 2.297 a 2.314, aduzindo basicamente as mesmas razões.

Em 28 de março de 2017, através do **Acórdão nº 3302-003.720**, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF por unanimidade de votos, em negou provimento ao Recurso Voluntário.

Entendeu a Turma que as conversas transcritas no Relatório de Procedimento Fiscal evidenciam que o Sr. Reinaldo negocia o preço das mercadorias em dólares, o valor da taxa de câmbio, solicita número de conta bancária para o pagamento de mercadorias, e até mesmo discute sobre a emissão da nota fiscal eletrônica. Ora, se as empresas realmente adquirissem os produtos no mercado interno, essas conversas seriam, no mínimo, descabidas.

A premissa assentada no acórdão sobre a confusão patrimonial entre as recorrentes foi amparada na análise da vasta coleção de provas (fluxo de conversas transcritas e de notas fiscais, dentre outras) apresentadas pelo fiscal atuante.

A empresa LOGANTECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI foi cientificada da decisão da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por via eletrônica, em 06/06/2017 ( folhas 2.295).

A Sra. VANESSA ORLANDO BUSTO DOS SANTOS foi cientificada da decisão da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, via Aviso de Recebimento, em 02/06/2017 ( folhas 2.296).

O Sr. MAXLANDE FARIAS DOS SANTOS foi cientificado da decisão da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, via Aviso de Recebimento, em 30/05/2017 ( folhas 2.297).

O Sr. REINALDO BUSTO foi cientificado da decisão da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, via Aviso de Recebimento, em 02/06/2017 ( folhas 2.298).

O Sr. JOSÉ LANDES FERREIRA MOTA foi cientificado da decisão da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, via Aviso de Recebimento, em 31/05/2017 ( folhas 2.300).

A empresa DRAP 192 SERVIÇOS DE APOIO E COBRANÇA LTDA-ME foi cientificada da decisão da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, via Aviso de Recebimento, em 02/06/2017 ( olhas 2.301).

O Sr. DENILSON MOREIRA VINHAS foi cientificado da decisão da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, via Aviso de Recebimento, em 31/05/2017 ( folhas 2.330).

A empresa AVIX COMERCIAL E INFORMÁTICA EIRELLI foi cientificada da decisão da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, via Edital, em 19/06/2017 ( folhas 2.333).

O Sr. VICENTE PAULO LINDOVINO foi cientificado da decisão da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, via Edital, em 16/06/2017 ( folhas 2.335).

Em 14 de junho de 2017, a empresa LOGANTECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI ingressou com **RECURSO ESPECIAL** contra o **Acórdão nº 3302-003.720**, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Alega a Recorrente que:

- ✓ Cumprindo o pressuposto recursal de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, previsto no artigo 67, § 1º do RI-CARF, a Recorrente apresenta, como paradigma da discussão acerca da nulidade de decisão por omissão de pronunciamento quanto às razões de defesa do contribuinte (art. 31 e 59, incisos I e II, ambos do Decreto 70.235/1972), o acórdão nº 3801-002.481, proferido pela 1ª Turma Especial no PTA nº 13603.001247/00- 98, Recurso Voluntário, sessão de 27.11.2013, Relatora Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel (**doc. nº 01**), bem como o acórdão nº 3301-002.071, proferido pela 3ª Câmara Julgadora / 1ª Turma Ordinária no PTA nº 10480.720057/2007-10, Recurso Voluntário, sessão de 22.10.2013, Relator Andrada Márcio Canuto Natal (**doc. nº 02**).
- ✓ Portanto, o caso é de anulação do v. acórdão, posto que, embora o julgador não esteja obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, tal dispensa não autoriza a desconsideração tidos por autônomos que, em tese, são capazes de infirmar a conclusão adotada - como ocorre, *in casu*, com a ausência de pronunciamento acerca da necessidade de indicação da metodologia utilizada na composição do “valor aduaneiro da mercadoria” (que não se confunde com a responsabilidade tributária);
- ✓ Ocorre que, tendo a decisão deixado de se pronunciar acerca de argumento autônomo que não se confunde com a responsabilidade tributária, o caso é de sua anulação por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

E não poderia ser diferente, pois o reconhecimento da existência de confusão patrimonial não autoriza a falta de indicação da metodologia utilizada para mensuração da base de cálculo do débito. De outro modo, estar-se-ia a cancelar todo e qualquer excesso de autuação em decorrência de mera responsabilidade tributária.

Assim, versando a omissão acerca de aspecto fundamental sobre a matéria discutida, o vício apontado há de ser sanado, pois o não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela Recorrente enseja a anulação do v. acórdão por este CSRF para que os autos sejam devolvidos à instância *a quo* para prolação de nova decisão.

#### ⊙ DO PEDIDO.

*Ex positis*, requer-se o provimento do presente recurso para anular-se o v. acórdão, devolvendo-se os autos à instância *a quo* para prolação de nova decisão.

Na oportunidade, protesta a Recorrente pela realização de sustentação oral.

O Recurso foi recebido como Embargos de Declaração.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 04 de agosto de 2017, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para a manifestação sobre a indicação da metodologia utilizada na composição do “*valor aduaneiro da mercadoria*”.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

O **Acórdão nº 3302-003.720**, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, data de 28 de março de 2017.

A Embargante tomou ciência da decisão de segunda instância em 04/07/2017, como informa o Edital Eletrônico nº 002023341, à e-folha 2.333, e protocolou os embargos de declaração em 21/06/2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada à folha 2.336 (postado no correio em 16/06/2017 - e-folhas 2.338) portanto antes de ser regularmente cientificada. Assim, conclui-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

O recurso é tempestivo.

#### 3. DA OMISSÃO

Às folhas 2.225 e 2.226 do processo digital, constata-se que a matéria foi questionada em sede de recurso voluntário.

### *III.2 Da falta de explicação sobre a metodologia utilizada*

*Com a devida à erudição (sic) dos agentes estatais que analisaram este feito administrativo, mas não é fato que a Autoridade Fazendária, na famigerada ânsia de autuar a Recorrente, olvidou-se de expor, de forma pormenorizada, a metodologia para constituir o crédito tributário.*

*Sem essa exposição pormenorizada, toma-se evidente que a Recorrente tem a elaboração de sua defesa prejudicada, tendo em vista que esta não sabe, repita-se, de maneira precisa, o racional de cálculo utilizados para se chegar ao valor devido de crédito tributário.*

*Tal fato, por conseguinte, sinaliza a presente autuação foi lavrada com base em presunções. Portanto, tendo em vista que a fundamentação utilizada pelo Fiscal não reflete a realidade dos fatos, não restam dúvidas quanto à necessidade de se declarar a nulidade deste auto de infração.*

*Assevera-se isso, pois, por meio do procedimento fiscal de autuação, o Auditor Fiscal deve trazer os elementos formadores da sua convicção (explicar sua metodologia), os quais, por sua vez, devem ser sustentados por documentos probatórios ou métodos de avaliação empíricos. E isso atesta a necessidade do Auditor Fiscal explicar o racional de cálculo para se atingir o valor do crédito tributário.*

*Portanto, resta claro que o presente auto de infração foi lavrado sem a explicação precisa do racional de cálculo. Por isso não possui a necessária consistência para amparar esta autuação e as penalidades aplicadas, visto que se encontra fundado em presunções, ficções ou meros indícios.*

*(Grifos próprios do original)*

A leitura do inteiro teor do voto condutor da decisão recorrida leva a conclusão de que, de fato, o acórdão omitiu-se a respeito do assunto.

## **4. DO INDEFERIMENTO**

No rosto do presente Auto de Infração, lavrado em 24/09/2013, consta a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro (100%), no valor de R\$ **7.244.407,72** (folhas 02 do processo digital).

Às folhas 03 do processo digital consta o seguinte quadro referência:

Data de Referência	Valor Aduaneiro	Multa (%)	Valor Calculado	Valor da Multa
31/07/2013	7.244.407,72	100,00	7.244.407,72	7.244.407,72
Total de Multa Devida em R\$				7.244.407,72

O quadro é seguido pelo Enquadramento Legal:

Fatos Geradores a partir de 30/12/2003.

100,00% Art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 combinado com art. 81, inciso III da Lei nº 10.833/03.

◊ Decreto Lei 1.455/76:

Artigo 23.

(...)

§ 3º As infrações previstas no **caput** serão punidas com **multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal** ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. \(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

(Grifo e negrito nossos)

Portanto, o legislador autorizou a utilização do **preço constante da respectiva nota fiscal** no cálculo da multa equivalente ao valor aduaneiro (100%).

E foi assim que a fiscalização procedeu, demonstrando os valores apurados de folhas 39 a 61 do processo digital.

A autoridade preparadora confeccionou cinco tabelas contendo as seguintes informações:

◊ folhas 39 do processo digital:

Notas fiscais de saída, de vendas, não canceladas, emitidas pela Augimet						
Dia da Emisã	Númer	CNPJ do Contribuinte	Nome do Cç	CPF/CNPJ do	Nome do Parti	Valor da Nota

Total: R\$ 1.392.610,89 ( folhas 40 do processo digital );

◊ folhas 41 do processo digital:

Notas fiscais de saída, de vendas, não canceladas, emitidas pela Digiwork						
Dia da Emissã	Númer	CNPJ do Contribuinte	Nome do Con	CPF/CNPJ do	Nome do Parti	Valor da Nota

Total: R\$ 2.324.167,00 ( folhas 54 do processo digital );

◊ folhas 55 do processo digital:

Notas fiscais de saída, de vendas, não canceladas, emitidas pela Everblue						
Dia da Emissã	Número	CNPJ do Con	Nome do Con	CPF/CNPJ do	Nome do Parti	Valor da Nota

Total: R\$ 103.556,50 ( folhas 55 do processo digital );

◇ folhas 56 do processo digital:

Notas fiscais de saída, de vendas, não canceladas, emitidas pela Overbook						
Dia da Emissã	Número	CNPJ do Cont	Nome do Cont	CPF/CNPJ do	Nome do Part	Valor da Nota

Total: R\$ 181.159,73 ( folhas 57 do processo digital );

◇ folhas 58 do processo digital:

Notas fiscais de saída, de vendas, não canceladas, emitidas pela Santana						
Dia da Emissã	Númer	CNPJ do Contribuint	Nome do C	CPF/CNPJ do	Nome do Part	Valor da Nota

Total: R\$ 3.246.730,66 ( folhas 61 do processo digital )

Somando os sub-totais, temos:

	R\$ 1.392.610,89	folhas e-40
	R\$ 2.324.167,00	folhas e-54
	R\$ 103.556,50	folhas e-55
	R\$ 181.159,73	folhas e-57
	R\$ 3.246.730,66	folhas e-61
	<b>R\$ 7.248.224,78</b>	<b>Total</b>

Esse valor é superior ao da exigência constante no presente auto de infração, que é de R\$ 7.244.407,72.

Provavelmente, a fiscalização deixou de considerar o valor de alguma importação no cômputo da exigência aqui analisada, o que é benéfico para a parte.

Com base nas razões acima expostas, acolho os embargos de declaração interpostos pela contribuinte, sem efeitos infringentes.

Jorge Lima Abud.

Processo nº 16905.720196/2013-21  
Acórdão n.º **3302-005.730**

**S3-C3T2**  
Fl. 12

---